

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2008

Estende medidas de estímulo à inovação prevista na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às universidades comunitárias e confessionais.

Autores: Deputados Paulo Teixeira e José Eduardo Cardozo
Relator: Deputado Ariosto Holanda

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES – PDT

1. Relatório

Pretende o Projeto de Lei em epígrafe estender as seguintes medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica dispostas nos arts. 9º, 10 e 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às universidades confessionais e comunitárias: 1) faculdade de celebração de acordo de parceria com instituição pública ou privada “para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia”, com possibilidade de percepção de bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento por parte do pesquisador (art. 9º); 2) possibilidade de previsão de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos acordos e contratos firmados entre a universidade e instituições de apoio, agências de fomento ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa (art. 10); e 3) promoção e incentivo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, conjuntamente com a União e as agências de fomento, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais e infra-estrutura, ajustados em convênio ou contrato específico.

Para a consecução dos objetivos propostos, o Projeto de Lei nº 2.947, de 2008, sugere a inclusão de art. 26-A, constante de *caput* e dois parágrafos, à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com vistas a autorizar as “universidades

comunitárias e confessionais de reconhecido mérito acadêmico e capacitação em atividades de pesquisa” a requererem equiparação a Instituição Científica e de Pesquisa – ICT para os efeitos dos artigos 9º, 10 e 19 do diploma legal supramencionado, condicionando a concessão do pleito a prévia avaliação do Poder Executivo e ao atendimento às exigências legais.

Entendeu o duto relator da matéria, deputado Ariosto Holanda, por sugerir sua aprovação a esta Comissão, com emenda, argumentando que “não há como deixar de reconhecer a contribuição para a pesquisa científica e tecnológica, de inúmeras universidades comunitárias e confessionais”, vindo o PL em apreço a recuperar a relevância dessas instituições no âmbito do sistema nacional da educação superior.

Apresentamos o presente voto em separado, por considerarmos que as universidades filantrópicas, a saber, instituições de ensino superior privadas sem fins lucrativos devem ser também incluídas nas disposições do PL 2.947, de 2008.

Este é o relatório.

2. Voto

Concordamos com os nobres deputados Paulo Teixeira e José Eduardo Cardozo, autores do PL 2.947, de 2008, bem assim com o duto relator da matéria nesta Comissão, deputado Ariosto Holanda, sobre a relevância de ampliação dos benefícios da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com vistas a incluir universidades privadas, sem fins lucrativos, com comprovado mérito acadêmico. Somos favoráveis, inclusive, à emenda apresentada pelo senhor relator, uma vez que outros benefícios da referida Lei, não apenas aqueles constantes dos artigos 9º, 10 e 19, merecem ser gozados por essas instituições. Nossa discordância, todavia, é com a exclusão, dentre os novos beneficiários da Lei nº 10.973/04, das universidades filantrópicas, uma vez que elas são instituições de ensino superior privadas sem fins lucrativos, assim como as classificadas como confessionais e comunitárias.

Citamos em favor de nosso argumento, o texto constitucional em seu art. 213 que trata da utilização de recursos públicos por instituições de ensino privadas:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

.....

§2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público” (CF).

Não fazendo a Constituição Federal, para os fins de utilização de recurso público, distinção entre as três modalidades de instituições de ensino privadas sem fins lucrativos, parece-nos pouco isonômico que uma lei ordinária o faça, sobretudo quando tal lei tem o nobre objetivo de contribuir para o estímulo à inovação tecnológica no País.

Cumpre destacar, ainda, a classificação das instituições privadas de ensino disposta no art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei” (Lei nº 9.394/96 – LDB).

Os dados do Censo da Educação Superior – 2006 mostram que das 178 universidades existentes no País, 86 (48%) são privadas, sendo que destas a maior parte, 62 (72%), classifica-se como comunitária, confessional ou filantrópica.

Destaca-se, nesses números, a relevância dessa categoria de instituição de ensino privada para o desenvolvimento da pesquisa nacional. Enquanto entre as universidades privadas, instituições de ensino superior (IES) obrigadas a atuar em pesquisa, as IES sem fins lucrativos constituem a maioria, representando mais de 70%, entre aquelas a que não se obriga fazer pesquisa – faculdades, faculdades integradas e centros universitários – sua representatividade reduz-se a 21%.

Ressalte-se que o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, órgão do Ministério da Educação responsável, dentre outras atribuições, pela produção das estatísticas oficiais da educação no Brasil, não faz distinção entre as três categorias de IES sem fins lucrativos – comunitárias, confessionais e filantrópicas –, agregando-as, no Censo da Educação Superior, em uma variável única.

Pelo exposto, a saber, por considerar injusta, injustificada e discriminatória a exclusão das universidades filantrópicas do alcance do PL 2.947, de 2008, nosso voto, aqui expresso, é pela rejeição do parecer do nobre relator e pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que oferecemos.

Este é o nosso voto.

**Deputado SEVERIANO ALVES
PDT-BA**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2008

(Dos Srs. Paulo Teixeira e José Eduardo Cardozo)

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES

Estende medidas de estímulo à inovação previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às universidades comunitárias, confessionais **e filantrópicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, estendendo medidas de estímulo à inovação às universidades comunitárias, confessionais **e filantrópicas.**

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 26-A As universidades comunitárias, confessionais **e filantrópicas** de reconhecidos mérito acadêmico e capacitação em atividades de pesquisa poderão requerer equiparação a Instituição Científica e de Pesquisa – ICT para os efeitos dos artigos 9º, 10 e 19.

§ 1º A concessão do pleito fica condicionada à prévia avaliação do Poder Executivo, na forma do regulamento, e ao compromisso de atendimento das exigências previstas nos arts. 16 e 17.

§ 2º Independente do requerimento de que trata este artigo o acesso aos benefícios e incentivos destinados a entidades de direito privado e pesquisadores individuais.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2008.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
PDT-BA